DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1469/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18011/2014
PROTOCOLO	**:** 1540099
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO 57/2014
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Ao observar as disposições da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93 o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato serão regulares, porém o será com ressalva em virtude do encaminhamento dos documentos referentes à segunda fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11. Quanto à execução financeira, será regular se for demonstrado nos autos que a despesa emprenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 03/2014 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 57/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda., visando à aquisição de 01 (um) veículo novo (zero km), tipo ambulância UTI, de fabricação nacional, ano e modelo 2013 ou 2014, motor diesel, com no mínimo 04 (quatro) cilindros, com potência mínima de 125 CV, no valor global de R$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao

estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 8794/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 7230/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Jurisdicionado remeteu a este Tribunal de Contas toda documentação referente à modalidade de licitação adotada pelo Gestor - Pregão Presencial - elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 57/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 11/03/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 01/04/2014, e foram remetidos somente em 04/09/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 207.500,00
Valor empenhado	R$ 207.500,00
Despesa liquidada	R$ 207.500,00
Pagamento efetuado	R$ 207.500,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 03/2014 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 57/2014, no valor de R$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais), por observância das normas estabelecidas na Lei 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Neiva Leite Carneiro, inscrita no CPF sob o nº 786.625.401-04, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 003/2014, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 057/2014, no valor de R$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais), por observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, com ressalva pela a remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase; pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF nº 786.625.401-04, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à segunda fase; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Ordenador de Despesas, para que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator